EM TRAMITAÇÃO

TC 72-002.142.12-64

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMADS. Registro de Preços. Serviço de buffet para "coffee break" e fornecimento de Kit Lanche. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Port. 2.619/11. Lei 10.674/03.

2.731ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise da Representação formulada pelo Sr. Leandro Manz Villas Boas Ramos contra o Edital de Pregão nº 17/2012 da

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, que teve por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviço de buffet completo para *coffee break* e fornecimento de kits lanche.

O Representante alegou, em breve síntese, que: *(i)* o Edital não especificou o ramo de atividade da empresa prestadora dos serviços; *(ii)* o Edital menciona Portarias antigas e desatualizadas, além de citar norma que não se aplica para determinados itens que compõem o cardápio; *(iii)* o responsável técnico deveria ser funcionário da empresa; *(iv)* o item do Edital que prevê a vistoria do órgão da Vigilância Sanitária precisa ser alterado; *(v)* não há especificações precisas sobre o transporte; e *(vi)* o Edital não prevê o fornecimento do produtos voltados para pessoas com necessidades especiais.

Por entender que os argumentos e informações apresentados não traziam elementos suficientes para a demonstração da existência de dano irreparável, houve indeferimento do pedido de suspensão cautelar do certame.

A Origem apresentou justificativas e, diante da documentação apresentada, a Auditoria considerou sanadas as irregularidades apontadas, assinalando, tão somente, ausência de manifestação da Origem quanto à vistoria prévia do órgão de Vigilância Sanitária. A Assessoria Jurídica de Controle Externo também opinou pela improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e improcedência da Representação em exame. Da mesma forma manifestou-se a Secretaria Geral.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação, posto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, restou demonstrado que o Edital fixou as exigências de qualificação técnica para aferição da capacidade operacional da empresa, bem como para presença do responsável técnico durante o período da contratação. Demais disso, a normatização do transporte por veículos de alimentos para consumo humano foi contemplada nas Portarias constantes do Edital que versam sobre Parâmetros e Critérios para o Controle Higiênico-Sanitário em Estabelecimentos de Alimentos. Quanto às questões relativas à desatualização de diretrizes, cabe registrar que houve Termo de Aditamento para incluir na Ata de Registro de Preços as disposições da Portaria nº 2.619/2011[1] da Secretaria Municipal de Saúde, eliminando a falha inicialmente apontada.

[1] A Portaria nº 2619/2011 aprova o Regulamento de Boas Práticas e de Controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento,

Quanto à ausência de solicitação de produtos voltados para pessoas com necessidades especiais, fixou o Edital a necessidade de cumprimento da Lei Federal nº 10.674/03, que "obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca", bem como previu o fornecimento de suco *light*, quando solicitado. Tais exigências são perfeitamente adequadas ao objeto pretendido, pois não se refere a nenhum programa específico da Administração.

No que diz respeito à vistoria prévia pela Vigilância Sanitária, o Edital exigiu que a empresa tenha sido vistoriada nos últimos dozes meses que antecedem à entrega da documentação técnica, portanto, a alegação do Requerente de que o prazo deveria ser adaptado "aos padrões normais de funcionamento das empresas", passando para 24 meses não possui amparo legal.

Isto posto, e à vista das manifestações dos órgãos técnicos constantes dos autos, as quais passam a fazer parte integrante de meu voto, conheço da presente Representação e, no mérito, julgo-a improcedente.

acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, embalagem e reembalagem, fracionamento, comercialização e uso de alimentos – incluindo águas minerais, águas de fontes e bebidas - , aditivos e embalagens para alimentos.